



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Unidade Regional de Gestão das Águas - Alto São Francisco - Unidade outorga

Parecer nº 367/IGAM/URGA ASF/OUTORGA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0042316/2021-10

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Unidade Regional de Gestão das Águas do Alto São Francisco

Empreendimento: AGRIMIG CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA.

Requerente: AGRIMIG CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA.

Análise Preliminar do Recurso

1. Análise dos Requisitos

1.1. Requerente

- [X] Titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;
- [] Terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão
- [] Outros.

Certifico que o Recurso foi interposto por pessoa [X] legitimada [] não legitimada nos termos do Art. 34, Decreto 47.705/2019.

1.2. Tempestividade

Considerando a data em que o Recurso foi apresentado (06/10/2022) e a data da de publicação da decisão quanto ao Pedido de Reconsideração no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais (16/09 /2022), certifico que o Recurso foi apresentado de forma [X] tempestiva [] intempestiva, conforme disposição do Art. 35, Decreto 47.705/2019.

1.3. Conteúdo Mínimo

Conteúdo Mínimo (Art. 36, Decreto 47.705/2019)	Não Apresentado	Atende	Não Atende	Não se Aplica
Autoridade administrativa a que se dirige		X		

Identificação completa do solicitante		X		
E-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração		X		
Número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração		X		
Data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal		X		
Exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido		X		
Instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído		X		
Cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica		X		
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes		X		

Certifico que o Recurso [X] atende [] não atende o conteúdo mínimo previsto no Art. 36, Decreto 47.705/2019.

1.4. Protocolo

Certifico que o protocolo do Recurso:

- [X] Atendeu [] Não atendeu o requisito constante no art. 21, § 4º, do Decreto 47.705/2019;
- [X] Atendeu [] Não atendeu o requisito constante no art. 54, do Portaria Igam nº 48/2019.

2. Conhecimento do Recurso

Certifico o [X] conhecimento [] não conhecimento do Recurso, nos termos do Art. 37, Decreto 47.705/2019.

RELATÓRIO

O presente recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, contudo, no mérito, não merece prosperar, senão vejamos:

Primeiramente, será feito um breve relatório para melhor acompanhamento do caso.

1. Trata-se de processo de outorga n.º 2269/2017, requerido em 24 de janeiro de 2017 ((fls. 6 do doc. 75014028). pelo empreendimento Agrimig Calcário Agrícola Ltda. inscrito no CNPJ sob o n.º 21.580.469/0001-87, localizado no município de Arcos / MG.

2. Em 08/06/2021, foi expedido o OF.URGA-ASF 502/2021 de pedido de informações complementares (- fls. 88A/89 - doc. 76290201).

3 . As informações complementares foram apresentadas de forma fragmentada, respetivamente em 09/11/2023 e 10/11/2023, conforme consta dos recibos de protocolos 37758954 e 37798304, e, conforme relatado no Despacho 276/2021 (38538123). Além disso, na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (doc. 37798302), não constou a assinatura do contratante, *in caso*, o empreendimento Agrimig Calcário Agrícola Ltda.

4. Diante do fato de as informações complementares terem sido apresentadas de forma fragmentada, em 02/12/2021, mediante o Despacho 350/2021 (38950819), o processo foi arquivado nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 24, do Decreto 47705/2019.

5. Em 10/12/2021, foi publicado o arquivamento do processo (docs. 40513364 e 54916872).

6. Em 14/12/2021, foi interposto pedido de reconsideração (39491535), cuja documentação também foi apresentada de forma fragmentada (recibos 39491548 e 39491561), embora tenha sido feita no mesmo dia.

7. Em 21/12/2021, foi emitido o Parecer 21/2021 (39869496) de análise do pedido de reconsideração, cheio de contradições, publicado em 19/02/2022, conforme consta do item 9 (nove) - (doc.76290201).

8. Em 21 de janeiro de 2022, foi emitida Nota de considerações (41089125), através da qual foi corrigida anotação no Parecer 21/ 2021 (41089125), que fez referência à publicação do parecer de arquivamento, e que o pedido de reconsideração era tempestivo.

9.Em 19/02/2022 foi publicado o cancelamento do arquivamento do processo de outorga 2269/2017, tendo em vista o “*deferimento do pedido de reconsideração*.”

10. Em 29 de julho de 2022, foi emitido novo Parecer de análise do pedido reconsideração [Parecer 99/2022 41089125)], no qual foi evidenciado de procuraçao foi protocolada após o protocolo dos demais documentos que instruíram o pedido de reconsideração, razão pela qual o pedido não podia ser conhecido.

11. Em 16/09/2022 foi publicada a manutenção do arquivamento.

11. Ante a manutenção do arquivamento, em 06/10/2022, foi interposto recurso ao CERH (recibo 54345432).

12. Em 07/10/2022, foi emitida a Papeleta de Despacho n.º 72/2022 (54979396), através da qual foi feita autotutela da manutenção do arquivamento do processo de outorga 2269/2017, sob a argumentação de que houve inconsistência na análise [(leia-se: parecer 99/2021 (50502183)], “...quando houve a

apresentação da procuração do responsável no processo que levou à conclusão.”

13. Também na data de 07/10/2022, foi emitido o Parecer Técnico n.º 0502606/2022 (doc. 54979381), que pautou pelo deferimento do processo de outorga 2269/2017, contudo, não há registro de publicação do mesmo.

14. Em 21/10/2022, foi publicado o cancelamento do arquivamento (68250370).

15. Em 08/08/2023, foi expedido o Despacho nº 1/2023/IGAM/DPLR/OUTORGA (71118041), através do qual foram requeridas providências no sentido de correção de dados de publicação.

16. Ante este fato, foi feita a verificação do processo e encontradas as inconsistências acima relatadas, pelo que foi emitido o Parecer nº 35/IGAM/URGAASF/OUTORGA/2023, através do qual foi feita a autotutela da Papeleta de Despacho n.º 72/2022 (54979396), que por sua vez havia pautado pela autotutela da manutenção do arquivamento do processo de outorga 2269/2017, no sentido de que a referida Papeleta de Despacho n.º 72/2022, deverá ser cancelada, bem como deverá ser tornada sem efeito a publicação de cancelamento do arquivamento (68250370), ocorrida em 21/10/2022, haja vista que análise do recurso cabe à Câmara Normativa Recursal do CERH, e assim sendo, não poderia a autoridade da Urga / ASF agir fora de seu limite de competência, sobejar o recurso interposto e efetuar o cancelamento do arquivamento do processo de outorga n.º 2269/2017, e pautar pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o pedido de informações complementares não havia sido atendido.

17. Por fim, cumpre informar que em 17/08/2023 foi publicada a retificação da publicação ocorrida em 21/10/2022 (68250370).

Pois bem, o recurso interposto traz as seguintes alegações:

Que “Após análise, considerando a ausência de assinatura do responsável legal pelo empreendimento na ART do teste de bombeamento, o processo foi temerariamente arquivado, com fulcro no artigo 24, §§ 3º e 4º do Decreto nº 47.705/2019...”

Que “Inconformado, obviamente, visto que o indeferimento foi arbitrário e injusto, já que todas as informações complementares foram apresentadas dentro do prazo, o qual se findaria na data de 12/11/2021, ou seja, deve-se entender nos termos da razoabilidade, que não são admitidas emendas após esgotado o prazo para cumprimento das informações complementares, e que a ausência de assinatura do empreendedor na ART do teste de bombeamento é mera formalizada (sic) que poderia ser tranquilamente sanada e sem causar prejuízos ao meio ambiente ou ao processo administrativo...”

Que “Conforme preconizado no Artigo 10 da Portaria IGAM nº 49/2010, vigente na data de formalização, o processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser formalizado com todos os documentos exigidos no FOB.”

Que “Conforme disposto no artigo 11 da Portaria IGAM nº 49/2010, vigente na época da formalização, quando necessário, o IGAM ou a SUPRAM poderá solicitar a complementação documental ao processo de outorga, fixando prazo para que o usuário a apresente.”

Que “Somente pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo informado acima acarretará o

indeferimento do pedido.”

Que, “ Neste mesmo sentido, o artigo 24 do Decreto 47.705/2019, quando necessário, o IGAM poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o usuário deverá atender à solicitação no prazo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.”

Que “ Deve-se destacar novamente que, somente pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo informado acima acarretará o indeferimento/arquivamento do pedido.”

Que”....considerando que todas as informações complementares foram apresentadas dentro do prazo, sendo que a ausência de assinatura do empreendedor na ART do testem (sic) de bombeamento por si só, não é capaz de prejudicar a análise do processo, a decisão de arquivamento deve ser reconsiderada.”

Que “... o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, sua aplicação orienta e serve de fundamento para a construção de uma concepção de Administração Pública Gerencial.”

Que, “Considerando que o princípio da eficiência se traduz no dever de otimização dos processos por parte da Administração Pública, e que os processos administrativos devem se conduzidos com vistas a alcançar seus objetivos, não se pode concordar que, após mais de 4 (quatro) anos de espera, o administrado tenha uma resposta negativa ao seu requerimento, mesmo tendo cumprido todas as exigências do FOB (Formulário de Orientação Básica) e apresentado as informações complementares”

Que “O princípio da eficiência exige que o processo administrativo alcance uma decisão no menor tempo possível e utilizado todos os meios necessários e suficientes para uma decisão precisa e justa, alcançando, desde que atendidos os preceitos legais, a pretensão do administrado.”

Que, “No caso em tela, o órgão competente concluiu o processo sem julgamento de mérito, deixando de atender a pretensão do administrado, podendo ser causado danos irreparáveis ao empreendimento.”

Que no seu ...“entendimento, além de infringir o princípio da eficiência, atingiu-se também o princípio da economia processual, já que, mantendo-se o arquivamento, certamente novo processo será formalizado, e, considerando o reduzido número de servidores lotados na Unidade Regional de Gestão das Águas – URGA, será mais um processo para o passivo da administração pública, que se manterá ineficiente, já que o administrado continuará sem respostas dentro de prazo razoável, não alcançando seu propósito com o processo.”

Que posteriormente, requereu a juntada da ART do teste de bombeamento devidamente assinada pelo empreendedor, visto que não causaria prejuízo ao processo.

Que “Assim, na data de 21/12/2021, foi emitido parecer pelo Coordenador da URGA ASF, concluído pelo DEFERIMENTO do pedido de reconsideração, com decisão de cancelamento do arquivamento, devidamente publicada no Diário Oficial na data de 19/02/2022”

Que, “No entanto, para surpresa do empreendedor, na data de 16/09/2022, foi publicado (sic) decisão de não conhecimento do pedido de reconsideração, sob fundamento que o instrumento de procuração não havia sido apresentado, visto que o mesmo foi apresentado posteriormente ao protocolo do pedido de reconsideração, e que não se admite emendas no pedido de reconsideração.”

Que, ‘Apesar de já acatado o pedido de Reconsideração por meio da pessoa devidamente competente para decisão, sendo a mesma devidamente publicada no Diário Oficial, após 7 (sete) meses, o empreendedor se depara com nova publicação, a qual não conheceu o pedido de reconsideração, lembrando que o dito pedido de Reconsideração já havia sido conhecido e deferido anteriormente, ainda, sendo considerado a não apresentação do instrumento de procuração, o fato de ter sido gerado 2 (dois) protocolos no SEI, ou seja, a peça do pedido de Reconsideração acompanhada de outros documentos foi protocolada na data de 14/12/2021, às 00:09:56, sob nº 39491548, e posteriormente, na mesma data, às 00:13:48, após 4 (quatro) minutos, sob o nº 39491561, foi protocolado o instrumento de procuração, não ensejando qualquer vício ou ausência de requisitos imprescindíveis ao pedido, inclusive o referido pedido de reconsideração e os documentos foram tempestivamente apresentados com 16 (dezesseis) dias de antecedência, não sendo nada razoável e muito menos justo, o novo entendimento de não conhecimento do pedido, o fato de ter sido gerado dois protocolos, principalmente em razão do mencionado pedido já ter sido devidamente deferido anteriormente”

Que “...a procuração não foi enviada posteriormente, foi protocolada imediatamente, tempestivamente, no mesmo dia, com uma diferença de 4 (quatro) minutos, restando claro uma interpretação autoritária, injusta, para não dizer equivocada do Decreto nº 47.705/2019.”

Por fim, requereu o encaminhamento do Recurso, juntamente com o processo para a autoridade competente para julgá-lo, assim, confia e espera o requerente que sejam acolhidos os argumentos arguidos, sendo mantida a decisão de deferimento do pedido de Reconsideração, inicialmente proferida e efetivada com a publicação, em razão principalmente do princípio da segurança jurídica, eficiência e economia processual, bem como pelos sérios prejuízos que a ausência da regularização poderá causar ao requerente, visto a morosidade do órgão nas análises dos processos administrativos, que no presente caso foram mais de 4 (quatro) anos de espera.

Feito o relatório, passamos à análise do pedido.

CONTROLE PROCESSUAL

O processo de outorga n.º 2269/2017 foi arquivado por dois motivos, a saber:

1 . As informações complementares foram apresentadas de forma fragmentada, respetivamente nos dias 09/11/2023 e 10/11/2023, conforme consta dos recibos de protocolos 37758954 e 37798304, e, conforme consta no Despacho 276/2021 (38538123).

2 . Na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (doc. 37798302), não constou a assinatura do contratante, *in caso*, o empreendimento Agrimig Calcário Agrícola Ltda.

Neste sentido, assim disciplina o art. 24, do Decreto 47705/2019:

Art. 24. Caso o Igam solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o usuário deverá atender à solicitação no prazo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

(...)

§ 3º A apresentação incompleta da complementação de que trata o caput ou o seu atendimento de forma intempestiva acarretarão no arquivamento do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 4º Protocolada a documentação em atendimento à solicitação de que trata o caput, não serão admitidas emendas.(g.n.)

Conforme se verifica, por duas vezes, o recorrente infringiu o disposto nos § 3º e 4º, do art. 24, do Decreto 47705/2019, pois que, apresentou as informações complementares de forma fragmentada e ainda apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de forma incompleta (sem a assinatura do contratante, ora recorrente).

Desta feita, não cabe a argumentação de que somente quando o interessado deixar de atender ao pedido de informações complementares é que acarretará o indeferimento/arquivamento do pedido.

Admitindo apenas para argumentar que tal afirmação fosse correta, então o órgão ambiental não precisaria analisar o conteúdo dos documentos apresentados, ou seja, bastaria que o interessado apresentasse quaisquer documentos no prazo estabelecido e o processo seria deferido.

Assim, apesar de as informações complementares terem sido apresentadas dentro do prazo legal, referida documentação não atendeu aos dispositivos legais, pois, conforme já foi dito, foram apresentadas de forma fragmentada , bem como incompleta, vale dizer, apresentadas em dias distintos e sem a assinatura do contratante (esta última na ART).

Outrossim, não procede a argumentação de que o indeferimento é arbitrário e injusto e que o órgão ambiental não foi razoável, já que as informações complementares foram apresentadas no prazo legal e que somente se tivessem sido apresentadas fora do prazo ou que houvesse a apresentação de emendas fora do prazo legal é que a obrigação estaria descumprida, e que a ausência de assinatura do empreendedor na ART do teste de bombeamento é mera formalidade que poderia ser tranquilamente sanada e sem causar prejuízos ao meio ambiente ou ao processo administrativo.

Cumpre aqui esclarecer que enquanto o administrado pode fazer aquilo que a lei não proíbe, a administração somente pode fazer aquilo que a lei permite.

Assim, dentro dos estritos ditames legais, o órgão ambiental não pode, aceitar o protocolo de documentação fragmentada e nem mesmo incompleta.

Quanto à alegação de que o processo foi arquivado sem análise do mérito, é necessário esclarecer que, uma vez que as informações complementares não foram apresentadas na forma da disposição legal, não há mesmo que se adentrar no mérito do processo, pois, isso somente ocorre em processos que estejam em conformidade para a análise, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, há que se informar, que o Formulário de Orientação Básica - FOB traz o rol da documentação mínima a ser apresentada, por ser um documento orientativo e não taxativo, sendo que o órgão ambiental, ao proceder à análise do processo, poderá, por força de disposição legal, requerer a apresentação de informações complementares.

Com referência ao fato de que através de uma primeira análise o pedido de reconsideração ter sido acatado - Parecer 21/2021 (39869496) -, informa-se que houve um equívoco nessa primeira análise, razão pela qual, foi feita uma segunda análise do pedido de reconsideração - Parecer 99/2021 (50502183) -, através do qual foi indeferido o pedido, no qual foi evidenciado de procuração foi protocolada após o protocolo dos demais documentos que instruíram o pedido de reconsideração, razão pela qual o pedido não podia ser conhecido.

Ainda assim, o então a autoridade da Urga ASF, após a interposição do recurso ao CERH, mediante a Papeleta de Despacho n.º 72/2022 (54979396), procedeu à autotutela da manutenção do arquivamento do processo de outorga 2269/2017, sob a argumentação de que houve inconsistência na análise [(leia-se: parecer 99/2021 (50502183)], “...quando houve a apresentação da procuração do responsável no processo que levou à conclusão.., e, assim exarou o Parecer Técnico n.º 0502606/2022 (doc. 54979381), que pautou pelo deferimento do processo de outorga 2269/2017.

Foi equivocado tal entendimento, haja vista que, conforme já foi dito, a procuração foi apresentada depois da apresentação do pedido de reconsideração.

Embora a procuração tenha sido apresentada no mesmo dia que o restante da documentação atinente ao pedido de reconsideração, a norma legal (§ 1º, do art. 35, do Decreto 47705/2019) não permite tal intento, vejamos:

Art. 35. O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.
(g.n)

Assim, foi impertinente a autotutela do indeferimento do pedido de reconsideração.

Ademais, através desse ato, houve a usurpação da competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, pois, mediante tal procedimento, o recurso interposto não foi, a tempo e modo, submetido ao CERH.

Assim, houve a necessidade de chamar o processo à ordem, razão pela qual foi emitido o Parecer nº 35/IGAM/URGAASF/OUTORGA/2023, através do qual foi feita a autotutela da Papeleta de Despacho n.º 72/2022 (54979396), que pautou pela autotutela da manutenção do arquivamento do processo de outorga 2269/2017, no sentido de que a referida Papeleta de Despacho n.º 72/2022, foi cancelada, tornando sem efeito a publicação de cancelamento do arquivamento (68250370), ocorrida em 21/10/2022, haja vista que análise do recurso cabe à Câmara Normativa Recursal do CERH, e assim sendo, não poderia o então a autoridade da Urga / ASF agir fora de seu limite de competência, efetuar o cancelamento do arquivamento do processo de outorga n.º 2269/201 e assim, deixar de submeter o recurso interposto ao CERH.

É sabido que a administração pública deve agir sempre dentro dos princípios da razoabilidade, da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da economia processual, e outros mais, contudo, não pode se furtar do seu poder-dever de corrigir seus atos quando eivados de vícios, razão pela qual foi necessário proceder à autotutela do cancelamento do arquivamento do processo em tela, conforme relatado acima.

No presente caso, verifica-se que houve vício de legalidade ao se proceder o cancelamento do arquivamento do processo de outorga n.º 2269/2017, mediante a expedição da Papeleta de Despacho n.º 72/2022 (54979396), pois, está correta a interpretação constante no Parecer 99/2021 (50502183), que concluiu pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

A Lei Estadual nº. 14.184/2002 traz em seu artigo 64 que a autotutela deve ocorrer quando constatado vício de legalidade:

"Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário."

Corroborando o supra exposto, o Supremo Tribunal Federal se manifestou em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Face ao exposto, a Equipe da Urga ASF conhece o recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade, contudo, no mérito, nega-lhe provimento, pelo que pugna pela manutenção do arquivamento do processo, pois que, as informações complementares foram apresentadas de forma fragmentada, bem como de forma incompleta, contrariando o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 24, do Decreto 47705/2019.

Pelos motivos expostos acima a equipe da Urga ASF sugere:

- O deferimento do Recurso;
- O deferimento parcial do Recurso, nos termos do parecer;
- O indeferimento do Recurso.

Submete-se o Pedido ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para avaliação e Deliberação, conforme previsto no artigo 38 do Decreto 47.705/2019.

Divinópolis, 31 de outubro de 2023.

Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho

Analista Ambiental Urga / ASF

Masp.: 1.020.783-5

Adriana Francisca da Silva

Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas - Urga / ASF

Masp.: 1.115.610-6



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho, Gerente**, em 06/11/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Francisca da Silva, Gerente**, em 06/11/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76294427** e o código CRC **E7FA42AA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0042316/2021-10

SEI nº 76294427